

**PROJETO DE LEI N.º 3.796-A, DE 2019**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 307/2018**

**PLS nº 164/1989**

**OFÍCIO Nº 503/2019 -SF**

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para tornar possíveis, nos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências realizadas em comarca diversa daquela em que ele resida e o uso da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos para a prática de atos processuais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2420/19 e 1606/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-1606/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, de forma a tornar possível, nos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências realizadas em comarca diversa daquela em que ele resida e o uso da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos para a prática de atos processuais.

Pelos seus termos, então, quando o réu residir em comarca diversa daquela em que será realizada audiência, ele poderá ser representado por qualquer pessoa com poderes especiais para essa finalidade e para proceder a confissão espontânea, negociar e transigir

O projeto admite, ainda, a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 1.606, de 2019, que altera o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e o art. 8º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para incluir, caso sejam demandados perante os Juizados, o titular de empresa individual de responsabilidade limitada e a pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, no rol daqueles que poderão ser representados por preposto credenciado.

Encontra-se, também, apensado, o Projeto de Lei nº 2.420, de 2019, que altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispondo que, em se tratando de relação de consumo, o consumidor poderá se

fazer representar por advogado ou preposto com poderes para transigir.

Tratam-se de projetos sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que tange ao mérito, é nossa opinião que todos os projetos merecem prosperar.

O Projeto de Lei nº 3.796, de 2019, busca propor solução para problema com que se deparam réus que são intimados para comparecimento em audiências a serem realizadas em localidades distantes do local da sua residência, o que lhes dificulta enormemente o comparecimento nesse tipo de ato processual.

Como solução a proposição passa a permitir que o réu seja representado nessas audiências por advogado com poderes específicos, mas tão somente nos casos em que não seja possível realizá-las por videoconferência, instrumento esse já previsto expressamente pelo art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tal possibilidade, entendemos, facilita o aperfeiçoamento do funcionamento da máquina judiciária e a ampliação da efetividade do direito de defesa do réu, que, muitas vezes, se vê impossibilitado de se defender adequadamente diante desse tipo de obstáculo.

Já o Projeto de Lei nº 1.606, de 2019, visa incluir, caso sejam demandados perante os Juizados, o titular de empresa individual de responsabilidade limitada e a pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, no rol daqueles que poderão ser representado por preposto credenciado.

Seu escopo, com o qual concordamos, é impedir que novas discussões continuem a ocorrer nos tribunais a respeito da validade dos atos processuais praticados por aquele que está munido da carta de preposição, para atuar em nome do empresário individual de responsabilidade limitada ou da pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, que, por um motivo ou outro, não pode comparecer ao Juizado Especial.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.420, de 2019, prevê que, em se tratando de relação de consumo, o consumidor poderá se fazer representar por advogado ou preposto com poderes para transigir. Busca proporcionar uma condição de igualdade de direitos para os consumidores, visto que o fornecedor pode se fazer representar por preposto, enquanto o consumidor, parte mais fragilizada da relação de consumo, tem os ônus do deslocamento, da ausência ao trabalho e do afastamento das obrigações que fazem parte da sua rotina. Nada mais justo, pois, que o consumidor possa ser representado por advogado ou preposto com poderes para transigir.

Nesses termos, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.796, de 2019, do Projeto de Lei nº 1.606, de 2019, e do Projeto de Lei nº 2.420, de 2019, e, no mérito, pela aprovação de todos, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.796, DE 2019**

Altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, de forma a regulamentar, nos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências e o uso da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos para a prática de atos processuais.

Art. 2º Os artigos 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica, titular de firma individual, titular de empresa individual de responsabilidade limitada ou pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

§ 5º Quando o réu residir em comarca diversa daquela em que será realizada audiência, ele poderá ser representado por qualquer pessoa com poderes especiais para essa finalidade e para proceder à confissão espontânea, negociar e transigir.

§ 6º Tratando-se de relação de consumo, o consumidor poderá se fazer representar por advogado ou preposto com poderes para transigir.

§ 7º A faculdade do réu de ser representado por qualquer pessoa em audiência, na forma do § 5º, não afasta a exigência de sua assistência por advogado nas causas discriminadas na parte final do caput deste artigo.

§ 8º A representação a que se refere o § 5º não poderá ser exercida para a prestação do depoimento de que tratam os artigos 385 a 388 da Lei nº 13.105, de 16 de março de

2015. (NR)”

“Art. 13. ....

§ 5º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.796/2019 e dos Projetos de Lei nºs 2.420/2019 e 1.606/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Samuel Moreira, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Chris Tonietto, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, General Peternelli, Giovanni Cherini, Gurgel, Lucas Redecker, Osires Damaso, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2019.

Deputada BIA KICIS  
1ª Vice-Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.796, DE 2019**

Altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, de forma a regulamentar, nos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências e o uso da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos para a prática de atos processuais.

Art. 2º Os artigos 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica, titular de firma individual, titular de empresa individual de responsabilidade limitada ou pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

§ 5º Quando o réu residir em comarca diversa daquela em que será realizada audiência, ele poderá ser representado por qualquer pessoa com poderes especiais para essa finalidade e para proceder à confissão espontânea, negociar e transigir.

§ 6º Tratando-se de relação de consumo, o consumidor poderá se fazer representar por advogado ou preposto com poderes para transigir.

§ 7º A faculdade do réu de ser representado por qualquer pessoa em audiência, na forma do § 5º, não afasta a exigência de sua assistência por advogado nas causas discriminadas na parte final do caput deste artigo.

§ 8º A representação a que se refere o § 5º não poderá ser exercida para a prestação do depoimento de que tratam os artigos 385 a 388 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (NR)”

“Art. 13. ....

§ 5º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2019.

Deputada BIA KICIS  
1ª Vice-Presidente